DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7714/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10486/2015
PROTOCOLO	: 1610419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A)	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 242/2011, celebrado entre o Município de Bodoquena (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda. – ME, para a realização de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes das Unidades de Saúde do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro ao Nono Termo Aditivo ao Contrato** e do **"Termo de Re-ratificação"**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 7992/2016 (peça n. 37, fls. 711-721), concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 88/2011), do Contrato, dos Termos Aditivos e do "Termo de Re-ratificação" e da execução financeira, ressalvando apenas a intempestividade da remessa a este Tribunal das cópias do Contrato e das cópias do Primeiro ao Sétimo Termo Aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8484/2016 (peça n. 38, fls. 722-723), no qual também opinou pela regularidade da licitação, do Contrato e dos termos aditivos, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e aos termos aditivos e de "re-ratificação" estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à intempestividade da remessa dos documentos.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Bodoquena por meio do Pregão Presencial n. 88/2011;

b) do Contrato Administrativo n. 242/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda. – ME;

c) do Primeiro ao Nono Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

d) do Termo de Re-ratificação ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

II – **aplicar multas** ao senhor **Jun Iti Hada**, CPF 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 242/2011;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

g) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

h) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 242/2011;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT